



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.722000/2011-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.533 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** Impugnação Intempestiva  
**Recorrente** Marlucia Maria Santos Freitas  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008, 2009

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, a mesma é intempestiva.

Se esse preliminar não foi suscitada pelo contribuinte, não como conhecer do recurso voluntário apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor De Souza Lima Junior

CÓPIA

## Relatório

Em nome da contribuinte acima identificado foi lavrado, em 15/12/2011, pela Fiscalização da DRF/Montes Claros MG, o Auto de Infração de fls. 01/16, com ciência do sujeito passivo por via postal em 20/12/2011 (AR fls. 2843/2844) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, exercícios 2007, 2008 e 2009, anos-calendários 2006, 2007 e 2008

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em face da apuração das infrações fiscais abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

1) Atividade Rural. Omissão De Rendimentos Da Atividade Rural (Arbitramento Do Resultado).

2) Depósitos Bancários De Origem Não Comprovada. Omissão De Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários De Origem Não Comprovada

Afirma a autoridade lançadora que ao não declarar a totalidade das receitas auferidas na atividade rural, na nas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentada, o sujeito passivo omitiu do fisco, com a ajuda de terceiros, valores e informações, incorrendo na falta de declaração e recolhimento da totalidade do imposto devido sobre o exercício da atividade rural.

Assim, restou caracterizada a ação e a omissão do sujeito passivo e, ainda, de terceiros, com o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da natureza e das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como das condições do contribuinte passíveis de afetar o crédito tributário correspondente, tipificando a sonegação e o conluio.

Sobre o tributo devido referente ao rendimento omitido, foi lançada multa de ofício agravada, no percentual de 150%, em virtude da caracterização de sonegação/conluio, conforme previsto no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, vigente até 21/01/2007, e no inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, vigente a partir de 15/06/2007.

No caso do lançamento do IRPF sobre depósitos bancários não identificados foram lançadas multas de ofício de 75% (presunção legal).

Foi lavrada Representação Fiscais para Fins Penais, tendo em vista a ocorrência de SONEGAÇÃO FISCAL/CONLUIO, que caracterizam crimes contra a ordem tributária.

Os elementos probatórios que basearam o lançamento tributário constam do intervalo de fls. 29 a 2845 do presente processo digital.

Em 24 de janeiro de 2012 apresentou a interessada, por via postal, a impugnação de fls. 2848 a 2855.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, DRJ/JFA ao analisar a impugnação, não a conheceu pela intempestividade conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008*

*IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.*

Devidamente cientificado dessa decisão o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde não se manifesta sobre a tempestividade da impugnação se limitando a questionar o mérito da autuação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade para ser conhecido.

Podemos verificar que a impugnação apresentada pela Recorrente foi considerada intempestiva pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora.

Tal fato não foi objeto de questionamento por parte da Recorrente, em sede de preliminar, o que prejudica a análise do mérito do lançamento por parte desse colegiado.

Desta forma, não conheço do recurso apresentado pela Recorrente, tendo em vista que não há como superar a análise dessa preliminar que não foi objeto de questionamento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator